



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que “isenta de tributos os materiais escolares de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino para os alunos do ensino básico”.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que isenta de tributos os materiais escolares de uso contínuo requeridos pelos estabelecimentos de ensino para os alunos da educação básica.

O art. 1º dispõe que durante o mês de fevereiro “ficam isentos da incidência de impostos, taxas e contribuições os materiais escolares, uniformes e equipamentos” que as escolas exigem dos estudantes matriculados no ensino básico, para uso no respectivo ano letivo.

Pelo art. 2º se estende aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a norma do art.1º, a critério do ente federado.

O art. 3º prevê a regulamentação da Lei por órgão competente do Poder Executivo, no prazo de 90 dias, no sentido de listar os bens sujeitos à isenção prevista no art. 1º.

Na justificação, o autor registra a dificuldade das famílias em adquirir, no início de cada ano, quando já são normalmente oneradas por outras despesas inadiáveis, o material didático para seus dependentes. A isenção de tributos, restrita ao mês de fevereiro, época em se concentram as compras de material, reduziria sensivelmente esses gastos, permitindo a sua aquisição por todos, tanto os que têm filhos nas escolas privadas, como nas escolas públicas.

O PLS nº 256, de 2010, depois de analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será apreciado em foro de decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à CE, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame das proposições que versam sobre normas gerais da educação, entre outras matérias.

Embora a educação escolar pública, em todos os níveis, e, na educação básica, em todas as etapas e modalidades, seja gratuita por mandato constitucional e, no caso de escolha de escola privada, deva-se subentender que o cidadão tem recursos para fazer face às despesas com suas mensalidades e demais exigências, não podemos fechar os olhos à realidade por que passa a maioria das famílias, oprimida pelos gastos do início de cada ano letivo, muitas vezes superiores à sua capacidade de pagamento.

O regime capitalista e o avanço tecnológico dão ensejo a que se multipliquem os bens usados como apoio didático: além dos tradicionais livros didáticos, cadernos, lápis, borrachas e canetas, inventaram-se centenas de outros materiais, todos sem dúvida úteis para o processo de ensino-aprendizagem, mas responsáveis pelo agravamento dos custos para as famílias.

Em boa hora, os livros foram isentos de impostos e, para os alunos das escolas públicas, passaram a ser fornecidos gratuitamente pela União. Entretanto, quatro milhões de estudantes, por estudarem em escolas privadas, não contam com esse benefício. E todos são sacrificados pelo montante das despesas com o material escolar, que, ademais, coincidem com o período de cobrança de outras obrigações financeiras das famílias - notadamente os impostos incidentes sobre imóveis e veículos -, o que tradicionalmente ocorre nos primeiros meses de cada ano.

Saudamos, portanto, a iniciativa do Senador Marcelo Crivella. Sabemos que a questão, ao ser examinada na Comissão de Assuntos Econômicos, encontrará óbices de outra natureza, que aqui não devemos antecipar. O projeto certamente vai requerer aperfeiçoamentos.

Nesta Comissão, ponderamos que não é saudável, em termos pedagógicos, acumular num só mês o pedido de materiais a serem usados durante o decorrer de todo o ano letivo. Como está redigido o projeto, as famílias, para fazer jus à isenção concedida, se veriam constrangidas a efetuar, desnecessariamente, a totalidade dos gastos em fevereiro. Para corrigir tal distorção, oferecemos emenda que julgamos apropriada.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CE (ao PLS nº 256, de 2010)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentos da incidência de impostos os materiais escolares, uniformes e equipamentos de uso contínuo requeridos para os estudantes pelos estabelecimentos de educação básica no decorrer do ano letivo.”

Sala da Comissão, em: 21 de junho de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador José Agripino, Relator